



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

PARECER N° 1.850/2016

Processo n°: 5651/2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga

Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal de Taguatinga

Responsáveis: Sr. Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta, Gestor (01/06/2012 a 08/10/2012) e Marly Guedes de Almeida Nunes, Gestora (09/10/2012 a 31/12/2012).

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relatoria: 4ª RELT – Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Egrégia Segunda Câmara,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Prefeito de Taguatinga, Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, por força da determinação contida no item 1.2.2 da Resolução TCE-TO n° 334/2013, em razão da omissão dos Srs. Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta, Gestor no período de 01/06/2012 à 08/10/2012 e Marly Guedes de Almeida Nunes, Gestora no período de 09/02/2012 a 31/12/2012, no envio da 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª remessas ao Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP.

Integram os presentes autos o Relatório de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Taguatinga (fls. 3/32, evento 1); o demonstrativo de débito (fls. 154, evento 1) e o certificado de Auditoria (fls. 159/160, evento 1).

O Corpo Técnico deste Tribunal (Análise de Tomada de Contas Especial n° 03/2015), em análise dos presentes autos, concluiu no seguinte sentido:

Julgar irregulares as contas relativas aos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Taguatinga, referente ao exercício de 2012, devendo ser imputado débito no valor de R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Débito às fls. 154 a serem corrigidos monetariamente, aos senhores WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA e MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES, gestores à época, responsáveis pela aplicação dos recursos, tendo em vista a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública quanto à aplicação de recursos financeiros, bem como a falta de comprovação de despesas e a omissão no dever de prestar contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

- a) *Encaminhar os autos para o arquivo da Unidade Executora, após regular tramitação, comunicando aos gestores responsáveis, identificados na Ficha de Qualificação dos Responsáveis, às fls 13/14 dos autos, para adotarem as providências necessárias.*

Além das peças processuais acima citadas, instruem, ainda, os presentes autos a Resolução nº 334/2013; e a citação dos responsáveis (Despacho nº 147/2015).

O Conselheiro Substituto Parsondas M. Viana, na sua função de Parecerista (Parecer nº 740/2016), manifesta-se no sentido de que este Tribunal julgue irregular as presentes contas, impute débito aos responsáveis e aplique multa.

Em síntese, o relatório.

Verifica-se, inicialmente, que a Resolução- TCE/TO nº 334/2013 – Pleno apontou o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga como inadimplente no envio das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª remessas ao SICAP, referentes ao exercício de 2012, e determinou que a própria administração instaurasse a tomada de contas especial com vistas a identificar todos os responsáveis, levantar todas as receitas arrecadadas, despesas realizadas e todas as demais informações acerca de atos da gestão.

Em atendimento às determinações contidas na referida Resolução, o Prefeito de Taguatinga, Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, instaurou a tomada de contas, cujo relatório apresenta a seguinte conclusão:

(...) Portanto, pode-se concluir que os Ordenadores de Despesa do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Taguatinga no exercício de 2012, Senhor Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta e Senhora Marly Guedes de Almeida Nunes em nenhum momento primaram por uma gestão orçamentária equilibrada e planejada.

Ante todo o exposto, a partir da avaliação detalhada da LOA e PPA vigente para o exercício de 2012, também não foi possível constatar se as metas foram atingidas, considerando as atribuições do Fundo Municipal de Saúde e, conseqüentemente as ações da Secretaria de Saúde do Município em 2012. Portanto não se pôde confirmar se os recursos públicos foram devidamente aplicados em forma de atividades ou projetos voltados diretamente à população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde não foi possível evidenciar se os ex-gestores cumpriram com os percentuais dos seus impostos e transferências constitucionais em serviços públicos de saúde.

Por fim, ante a gravidade das ocorrências, comprovação de falhas e irregularidades e da existência de fatores antieconômicos que contribuíram para dano ao erário, em que houve transgressão das normas estabelecidas, condicionantes para a boa e regular aplicação dos recursos públicos, devidamente caracterizadas neste relatório, restou comprovada o dano sob a responsabilidade dos ex-gestores de R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) que atualizados totaliza o montante de R\$ 1.580.650,01 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavos) que deverão comprovar o recolhimento ao Tesouro Municipal: Agência 2701-9, conta corrente 14.067-8, do Banco do Brasil S/A.

Cumprido ressaltar que, conforme o referido Relatório da Comissão, foi garantida a “ampla defesa” aos responsáveis que, por sua vez, permaneceram silentes.

A situação reveste-se de maior gravidade quando o responsável principal não atende à citação, sendo considerado revel também nesta fase processual, demonstrando descaso perante esta Corte de Contas, bem como desinteresse por matéria de sua responsabilidade.

Aliás, neste caso, os efeitos da revelia mostram-se ainda mais desfavoráveis aos responsáveis, já que a presunção do dano decorrente da omissão no dever de prestar contas resta reforçada pela inversão do ônus da prova, pois cabe aos gestores a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Neste sentido, jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União¹:

“[Embargos de declaração. Processual. 1) Para o conhecimento dessa espécie recursal, faz-se necessário apenas o atendimento dos chamados requisitos gerais do recurso – singularidade, tempestividade, legitimidade do recorrente e interesse de recorrer – aliados à mera alegação de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada. 2) Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo a este Tribunal realizar

¹ TCU - Acórdãos nºs 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

*diligência para a obtenção de provas em favor do gestor.
Conhecimento. Rejeição.]*

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, consoante disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção de provas em favor do aludido gestor.” (grifos nossos)

Assim sendo, esta representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e

considerando que, nos termos dos arts. 71, II, c/c 75 da CF/88, 33, II, da CE/89, este Tribunal é a instância superior para julgamento das contas dos administradores (ordenadores diretos de despesa);

considerando a omissão dos ex gestores em apresentar a 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª remessas ao SICAP, deixando, assim, de prestarem as contas referentes ao exercício financeiro em exame (2012);

considerando que a documentação de despesa referente as essas remessas não foi obtida por meio da tomada de contas realizada pela Prefeitura;

é de parecer que a Colenda 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. julgue irregulares as contas do exercício financeiro de 2012, em razão da omissão dos Srs. Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO, no período de 01/06/2012 a 08/10/2012 e da Senhora Marly Guedes de Almeida Nunes, Gestora do Fundo Municipal de Taguatinga - TO, no período de 09/10/2012 a 31/12/2012, no dever de enviar os dados referentes à 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª remessas ao SICAP, com base nos arts. 33, II, da CE/89; 1º, II; 10, I e 85, III, “b” e “c”, c/c o art. 88 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

2. impute aos responsáveis o debito de R\$ 1.398.533,82, com as devidas atualizações, em razão dos fatos narrados no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 3/32, evento 1).

É o parecer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 03 dias do mês de junho de 2016.

Raquel Medeiros Sales de Almeida
Procuradora de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 10/06/2016 16:16:03